

# ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A EFETIVIDADE APÓS MAIS DE 30 ANOS DE CONSTITUIÇÃO FEDERAL: REFLEXÕES SOBRE A IGUALDADE DE GÊNERO

SCOPE OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND EFFECTIVENESS AFTER MORE THAN 30 YEARS OF FEDERAL CONSTITUTION: REFLECTIONS ON GENDER EQUALITY

Fernanda Maria Policarpo Tonelli<sup>1</sup>  
Thiago Silva da Fonseca<sup>2</sup>  
Joice Cristina de Paula<sup>3</sup>

## RESUMO

Neste trabalho é abordada a relevância da Constituição Federal, os impactos e a efetividade após mais de 30 anos de existência. A Constituição é muito importante por abordar direitos fundamentais especialmente no que se refere à igualdade de gênero. O presente estudo, visou responder à questão: como o direito fundamental à igualdade se estabelece no ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988? Além disso, objetivou analisar a abrangência do direito fundamental à igualdade e a efetividade desta prerrogativa dedicando especial atenção à proteção dos direitos fundamentais das brasileiras na busca pela igualdade de gênero. O estudo utiliza métodos qualitativo e quantitativo, ancorados pela pesquisa bibliográfica e documental, e lança mão da técnica de triangulação dos dados para melhor compreensão da temática. É apresentado um percurso relativo ao desenvolvimento da Constituição Federal de 1988 e seus fundamentos e além disso, sob perspectiva binária de gênero, dedica-se atenção à igualdade de gênero no país exibindo através de gráficos a análise de dados públicos coletados sobre a participação feminina no mercado de trabalho e na política. Diante de um cenário que não reflete a igualdade prevista no texto da Magna Carta é apresentada a necessidade de políticas concretas para que esta seja alcançada, além de transformações na sociedade para combater a estereótipos de gênero e ao preconceito.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito constitucional; direitos fundamentais; efetividade de direitos; igualdade de gênero.

## ABSTRACT

This work addresses the relevance of the Federal Constitution, its impacts and effectiveness after

<sup>1</sup>Doutora em Bioquímica pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e graduanda em Direito pela Faculdade Anhanguera (Anhanguera). Professora da Universidade Federal de São João del Rei (UFSJ), Divinópolis, Minas Gerais, Brasil. Endereço para correspondência: Rua Sebastião Gonçalves Coelho, 400, Chanadour, Divinópolis, Minas Gerais, Brasil, CEP: 35501-296. E-mail: [ftonelli@ufsj.edu.br](mailto:ftonelli@ufsj.edu.br). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-2285-6710>.

<sup>2</sup>Graduando em Direito pela Faculdade Anhanguera (Anhanguera), Divinópolis, Minas Gerais, Brasil. Endereço para correspondência: Rua Santos Dumont, 1001, Manoel Valinhas, Divinópolis, Minas Gerais, Brasil, CEP: 35500-286. E-mail: [silva\\_thiagof@outlook.com](mailto:silva_thiagof@outlook.com). ORCID iD: <https://orcid.org/0009-0003-8753-1014>.

<sup>3</sup>Mestre em Ciências pela Universidade Federal de São João del Rei (UFSJ). Advogada e Professora da Faculdade Anhanguera (Anhanguera), Divinópolis, Minas Gerais, Brasil. Endereço para correspondência: Rua Santos Dumont, 1001, Manoel Valinhas, Divinópolis, Minas Gerais, Brasil, CEP: 35500-286. E-mail: [joicedipaula@hotmail.com](mailto:joicedipaula@hotmail.com). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-3099-4136>.

more than 30 years of existence. The Constitution is very important as it addresses fundamental rights, especially with regard to gender equality. The present study aimed to answer the question: how has the fundamental right to equality been established in the Brazilian legal system since the promulgation of the 1988 Federal Constitution? Furthermore, it aimed to analyze the scope of the fundamental right to equality and the effectiveness of this prerogative, dedicating special attention to the protection of the fundamental rights of Brazilian women in the search for gender equality. The study uses qualitative and quantitative methods, anchored by bibliographic and documentary research, and applies the data triangulation technique to a better comprehension of the topic. A path relating to the development of the 1988 Federal Constitution and its foundations is presented, and besides that, from a binary gender perspective, attention is devoted to gender equality in the country, displaying through graphs the analysis of public data collected on female participation in the labor market and politics. Given the scenario that does not reflect the equality foreseen in the text of the Magna Carta, the need for concrete policies to achieve this is pointed out, as well as the necessity for transformations in society to fight gender stereotypes and prejudice.

**KEYWORDS:** constitutional rights; fundamental rights; effectiveness of rights; gender equality.

## 1 INTRODUÇÃO

A efetividade das leis são, indubitavelmente, uma matéria de estudo que carece de relevante cuidado. A elaboração de abordagens para a formulação de políticas públicas voltadas para a realização da equidade social e para a democratização do acesso e permanência na educação deve obrigatoriamente incluir a análise da Constituição Federal. Isso ocorre porque essa norma estabelece compromissos sociais significativos, que não se limitam a meras expectativas, mas sim a imperativos normativos que exigem a implementação por parte do Estado. Além disso, a Constituição Federal serve como critério de validade para a atuação do poder estatal (Crosara e Silva, 2018).

A atual Constituição Federal do Brasil absorveu direitos sociais e garantias fundamentais inerentes do Estado Democrático de Direito, tornando o Poder Público responsável pela tutela e promoção destes direitos. O texto constitucional determina situações como a segregação dos poderes, as incumbências e as maneiras de fiscalização impostas pelo Estado, almejando garantir o ordenamento jurídico e a concretização dos valores positivados. Nota-se que o direito à igualdade é indiscutível, inserido desde o preâmbulo desta Constituição. É fato a importância e supremacia do Princípio da Igualdade assegurado em diversos dispositivos legais constitucionais, especificamente no art. 5º, que trata sobre direitos e garantias fundamentais (Tavares Júnior e Prates, 2019).

A partir do contexto vivenciado há mais de 30 anos em nosso país com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reflete-se sobre a abrangência do direito fundamental à igualdade na atualidade. Deste modo, questiona-se: como o direito fundamental à igualdade se estabelece no ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988? Realiza-se ainda um recorte na população brasileira, tendo em vista ser a igualdade de gênero

um objetivo no caminho rumo ao desenvolvimento sustentável, para dedicar-se especial atenção às ferramentas legislativas alinhadas a tal objetivo. Sob perspectiva binária de gênero, dedica-se atenção não apenas a aspectos qualitativos, mas também quantitativos associados à igualdade de gênero no país.

Justifica-se este estudo por ser necessário refletir sobre os impactos causados pela Constituição Federal de 1988 desde sua promulgação e a importância de sua efetividade para acompanhar os anseios sociais, as mudanças e demandas que surgiram neste espaço de tempo. O objetivo desta pesquisa é analisar a abrangência do direito fundamental à igualdade e a efetividade desta prerrogativa desde o estabelecimento da legislação, dedicando-se especial atenção aos à proteção dos direitos fundamentais das brasileiras na busca pela igualdade de gênero.

O presente trabalho utiliza-se da triangulação, que no âmbito das ciências sociais pode ser de dados, de investigador, de métodos e de teoria (Jensen e Jankowski, 1993). Trata-se de um estudo que utiliza método qualitativo e quantitativo, ancorados pela pesquisa bibliográfica e documental, bem como a análise de dados disponíveis em plataformas governamentais sobre a temática em pauta, cujo refinamento dos dados se dá pela triangulação de métodos ou metodológica.

Sendo assim, tem-se uma pesquisa com métodos mistos, visto que desta maneira é possível ofertar maior robustez e realizar o aprofundamento na temática, conseguindo, conseqüentemente, mais entendimento a respeito do fenômeno apresentado. Ao usar dois tipos de metodologia se tem uma concretude maior sobre as informações coletadas e analisadas (Santos et al., 2017).

A pesquisa qualitativa tem o foco maior em dados observáveis que serão trazidos para o trabalho, enquanto a quantitativa enquadra mais valores e representações sociais (Minayo e Sanches, 1993). A pesquisa bibliográfica foi utilizada para análise das contribuições feitas por outros autores sobre o tema e a documental a partir de dados de plataformas governamentais que englobam o que é disciplinado no artigo.

A utilização da triangulação dos dados contribui para aprimorar o método de pesquisa qualitativa, que, em regra, não se baseia em dados estatísticos para análise de resultados. Logo, acrescenta uma nova ótica na análise da questão, aplicada a partir da consulta de dados bibliográficos, documentos e legislações. Os dados numéricos foram importantes para maior confiabilidade do estudo e abrangência da discussão, bem como os dados bibliográficos. Deste modo, a triangulação dos dados permite que a pesquisa caminhe por diferentes perspectivas metodológicas, é uma estratégia de validação da pesquisa (Santos et al., 2020).

O propósito da abordagem triangulação neste estudo se deu no recorte realizado acerca da igualdade de gênero e as ferramentas legislativas que auxiliam nesta busca. Sob a ótica quantitativa

visou-se conhecer: 1. a distribuição de gênero em perspectiva binária da população brasileira entre os ingressantes, graduandos e concluintes do ensino superior no Brasil; 2. a distribuição dos candidatos e eleitos das eleições gerais de 2018 e 2022 sob esta mesma perspectiva; 3. o perfil de cidadãos maiores de 15 anos participando da força de trabalho no país; 4. o número de horas semanais dedicadas por aqueles com 14 anos ou mais, participando da força de trabalho no país, a cuidado de pessoas e/ou realização de afazeres domésticos. De posse destes dados, numa perspectiva qualitativa, analisou-se o cenário considerando-o enquadrado na perspectiva histórica da evolução dos textos constitucionais brasileiros e das ferramentas legislativas que visam o atingimento da igualdade de gênero.

## **2 HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES (HISTÓRIA E PRINCIPAIS BENEFÍCIOS)**

Inicialmente, aponta-se à Constituição de 1824. Neste ano, a primeira lei foi outorgada por pelo rei-imperador Dom Pedro I, que já governava as terras brasileiras sob o sistema de monarquia hereditária. Dentre as características que se destacavam nesse período, frisa-se o voto censitário, isto é, somente era disposto esse direito para homens influentes e com condições financeiras consideráveis, e também a criação de um quarto poder constitucional, o Poder Moderador (Brasil, 1824).

A partir da formação desse novo poder, nota-se os grandes anseios absolutistas de Dom Pedro I, que além de rei-imperador, também administrava todas os demais Entes, dado que o Poder Moderador era unicamente para suprir as vontades autoritárias do imperador, como disposto no Título 5º, “Do Imperador”, da Carta. Da mesma forma, exemplifica-se o absolutismo quando atenta-se a certos artigos e incisos da Constituição Política do Império do Brasil, como o art. 147 que dispunha “haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador” (sic) ou o art. 165 “haverá em cada Província um Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convém ao bom serviço do Estado” (sic). Portanto, destaca-se claramente o que os interesses do monarca eram supremos nesse período (Brasil, 1824).

No mesmo cenário, ainda que a escravidão ainda fosse legal, o tráfico de escravos foi proibido por Dom Pedro I, que também outorgou o Catolicismo Romano como a religião oficial do Império. Essa forma de governo se manteve até o fim do reinado de Dom Pedro II com a Proclamação da República em novembro de 1889, eximindo o Brasil do governo monárquico que o estava administrando.

Com a ruptura do poder monárquico em 1889, a República Federativa do Brasil deu um

grande salto com sua primeira constituição. A Carta Magna de 1891 trouxe muitos benefícios para a sociedade brasileira e que, alguns, permanecem até a atualidade. Dentre esses, faz-se imperioso destacar a concretização da forma federativa republicana, com a divisão dos poderes em níveis federal, estadual e municipal; a chefia do Estado, na época o Marechal Deodoro da Fonseca, era eleita pela forma do voto direto; a repartição dos três Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) com formas para evitar a concentração excessiva e exclusiva de poder; e também houve a separação da Igreja com o Estado, garantindo a liberdade religiosa e estabelecendo a laicidade da Federação, assegurando, conseqüentemente, a possibilidade do casamento com efeitos civis e não religiosos (Brasil, 1891).

No mesmo viés, também é importante evidenciar que a forma de voto foi significativamente expandida, sendo permitida a forma secreta e universal para homens maiores de 21 (vinte e um) anos e alfabetizados. Todavia, como se sabe, as constituições também visam interesses particulares e políticos, portanto, ainda era permitido o famoso voto de cabresto durante os períodos eleitorais, já que o voto era aberto. Em contrapartida, foram protegidos alguns direitos trabalhistas, como a limitação da jornada de trabalho, além da liberdade de imprensa e religiosa (Brasil, 1891).

Em seqüência, no ano de 1930, Getúlio Vargas assumiu a presidência encerrando esse período da história e prometendo mudanças significativas. É fundamental acentuar que Vargas criticava amplamente o voto aberto, como acontecia no governo anterior ao dele. Frente a isso, em 1934, diante de assembleias, promulgou-se a nova Constituição. Essa, por sua vez, se diferenciava das demais principalmente quanto à democracia já que a partir de então, o voto seria secreto e universal. Ressalta-se também que o governo de Getúlio Vargas, face aos interesses políticos e sociais, também abriu espaço para a reivindicação dos movimentos feministas, que lograram o direito ao voto direto e secreto para mulheres (Brasil, 1934).

No mesmo governo, causado pelo próprio presidente da época, ocorreu um golpe de estado em 1937, em que Vargas outorgava outra constituição que invalidava os efeitos que a Constituição de 1934 surtia. O governo fascista se instaurou e, baseada na constituição polonesa, a conhecida Constituição Polaca colocava todo o poder de todo o País nas mãos de Getúlio Vargas (Brasil, 1937).

Com o final da Segunda Guerra Mundial, em que o mundo saía de um grande choque social, com a vitória dos Aliados (União Soviética, Estados Unidos, Reino Unido e China), as grandes nações foram diretamente influenciadas pelas superpotências. A partir disso, com a preponderância dos EUA, o governo de Getúlio Vargas cai e, na nova república populista, com Eurico Gaspar Dutra em 1946 é promulgada uma nova Constituição que abarcava a situação social e político-econômica da época de forma muito similar a Constituição de 1934, nos moldes liberais e democráticos,

marcada principalmente com a volta do voto secreto e universal (Brasil, 1946).

Ocorre que em 1964, com a deposição do presidente João Goulart a partir de um golpe militar, o Brasil voltava ao governo ditatorial que perdurou até 1985. Com a revolta da população brasileira que reivindicava veemente a eleição por voto direto, o candidato Tancredo Neves do Partido Movimento Democrático Brasileiro, derrotou o então presidente João Figueiredo, findando a ditadura no Brasil em 1985 (Oliveira, 1992).

Nesse período, os militares geriam o país a partir de Atos Institucionais, que nada mais era que medidas autoritárias que sequer eram aprovadas pelo Congresso Nacional. Durante o governo de Castelo Branco (1964-1967), foram postos os quatro primeiros Atos Institucionais, o que deixou a democracia extremamente abalada. Há de se destacar que ao outorgar o Ato nº. 04 entendia-se edificação de uma “nova constituição” que centralizava o poder militar como lei principal e suprema (Brasil, 1966).

Logo, na Nova República, foram realizadas assembleias que discutiam direitos que estavam sendo lesados ao longo do tempo e, em 1988, foi promulgada a atual e conhecida Constituição Cidadã, que ficou marcada por permitir Emendas Constitucionais, a proteção das mulheres, o voto secreto, universal e periódico como Cláusula Pétrea (além de ser facultativo aos analfabetos), a separação dos poderes, a inafiançabilidade do racismo, entre outros pontos que serão abordados ao longo do projeto em questão (Brasil, 1988).

## **2.1 FUNDAMENTOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E O DIREITO À IGUALDADE**

Dispõe o art. 1º da Carta Magna

*“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*

*II - a cidadania*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*V - o pluralismo político.*

*Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.*

Há de se destacar, de antemão, os parâmetros do *caput* do referido artigo. Primeiramente, nota-se a imposição da forma republicana de estado juntamente com a forma indissolúvel da federação. Significa dizer que, não se trata apenas de uma declaração abstrata de intenções incluída no texto constitucional por mero capricho do constituinte. Na realidade, trata-se de um comando objetivo que se aplica de maneira vinculativa e exigível a toda aplicação do sistema normativo brasileiro, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional. O princípio republicano, aliado

à condição de Estado Democrático de Direito, impõe-se de forma imperativa em todas as relações entre o Estado e sua população, assim como no interior de ambos.

O direito à igualdade foi trazido claramente pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, que prevê o tratamento isonômico trazido pela legislação:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)*

A partir do que é estabelecido no caput do artigo, diversas garantias são elencadas num objetivo de concretizar o direito à igualdade pela sociedade. A Carta Magna de 1988, devido ao contexto histórico vivenciado antes de sua promulgação, se preocupou muito com o estabelecimento de direitos e garantias fundamentais. Procurou evitar distinções abusivas e limitar o poder do Estado, possibilitando maior participação social nas decisões do país, de modo igualitário (Brasil, 1988).

A importância do direito à igualdade vem também estabelecida antes mesmo dos artigos, no Preâmbulo da Constituição:

*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus (...) (Brasil, 1988).*

Nota-se a preocupação do constituinte com a igualdade e justiça social, o que nos leva a discutir e perceber a amplitude do conceito de igualdade. Existe o conceito de igualdade formal e material que é estabelecido doutrinariamente tendo algumas diferenciações básicas. A igualdade formal seria aquela que a legislação estabelece, tratamento igualitário a todos, não importando as diferenças como cor, sexo, condição financeira, entre outras características. A Igualdade material está mais relacionada às desigualdades, pelo ponto de vista de que se deve dar aos desiguais, tratamento desigual de acordo com a desigualdade apresentada (Nunes Júnior, 2019).

A igualdade formal se aproxima mais do objetivo inicial do constituinte, acreditava-se que como todos seriam tratados de maneira igualitária, todos teriam a mesma oportunidade e conseqüentemente os espaços sociais seriam ocupados conforme o mérito. Já na igualdade material analisa mais a realidade social, vê que as desigualdades sociais existem e que em determinadas situações o Poder Público deve instituir determinadas políticas que vão tentar aproximar a sociedade do contexto em que vivemos. Percebe-se assim, que o conceito de igualdade possui diversas nuances, o que leva a reconhecer a importância de políticas sociais (Nunes Júnior, 2019).

O art. 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece que as normas que se referem a direitos fundamentais têm aplicação imediata, ou seja, são prerrogativas de muita relevância para o Estado Democrático de Direito. O princípio da igualdade é amparado por um grande princípio, que é fundamento da constituição, a dignidade da pessoa humana. Falar de igualdade sem ressaltar a importância de uma vida digna para a população não faria sentido (Assunção, 2023).

A dignidade é um dos fundamentos e princípio mais consagrados pela norma constitucional, de nada adianta o exercício de determinadas prerrogativas se não forem realizadas de forma digna. Não é diferente quando se fala em igualdade, já que a efetivação de determinadas políticas sociais deve ser ofertada com dignidade. Apenas normatizar determinados direitos, estabelecer políticas que ajudam na igualdade formal e divulgar os direitos sociais existentes, não muda a realidade de forma automática, é necessário a efetivação dos direitos na realidade social em que vivemos (Assunção, 2023).

Aristóteles e Platão consideram ainda a existência do tratamento específico de cada tipo de situação, analisando uma liberdade substancial, onde os iguais seriam tratados de modo igual e os desiguais de maneira desigual. Esta análise vem de uma ótica moral que deve ser observada na sociedade, já que nem todos possuem as mesmas condições de vida. Assim, a avaliação da realidade de determinada sociedade é ponto crucial para se definir qual tipo de tratamento deve ser oferecido, motivo pelo qual, cabe aos cidadãos e ao poder público aplicar uma igualdade que seja justa (Dimoulis, 2023).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz especificamente que todos são iguais perante a lei, sendo assim, não há que se falar em distinções, o que não proíbe a consideração de certas especificidades, como ocorre no caso da aplicação de algumas leis para determinados grupos. Pode-se exemplificar legislações como as que dispõem sobre a idade para aposentadoria do homem e da mulher, sistemas de cotas nas universidades, leis de proteção aos idosos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, entre outras legislações que abordam assuntos específicos. Certos grupos sociais são denominados de minorias, que são justamente estes que a Constituição atribui prerrogativas específicas, pois existe uma invisibilidade de alguns grupos, frente a dados contexto, como é o caso da igualdade de gênero (Brasil, 1988).

### **3 IGUALDADE DE GÊNERO COMO UM DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

As mulheres, apesar de serem maioria numérica dentre os brasileiros (51,5% da população



residente no Brasil segundo o censo demográfico de 2022) (IBGE, 2023) são consideradas grupo minoritário. Isto porque o conceito de “minoría” transcende o aspecto numérico para considerar aspectos teóricos históricos políticos, filosóficos e sociais; os grupos minoritários, encontram-se na sociedade subjugados ao grupo dominante, sofrendo assim restrição de acesso ao direito à cidadania plena (Ramacciotti e Calgato, 2021). Assim sendo, a desigualdade de gênero ainda é um desafio e limita as relações das mulheres na sociedade com algumas posições e atividades sendo consideradas tipicamente masculinas (Zabotti e Bertolini, 2019).

Neste contexto, a busca pela igualdade de gêneros é uma questão de direitos humanos crucial para uma sociedade democrática e justa que caminha rumo ao desenvolvimento sustentável. Nas palavras de Nunes e colaboradores:

Portanto, a igualdade de gênero é um assunto de direitos humanos e um estado de justiça social, sendo um critério importante e necessário para a igualdade e o desenvolvimento sustentável. Em uma sociedade, homens e mulheres precisam ter as mesmas oportunidades, obrigações e direitos em todas as esferas. Desse modo, tendo em conta as desigualdades e grandes descompassos que existem, a promoção da igualdade passa, em todo o mundo, pelo empoderamento das mulheres, visando à equidade de poder em relação aos homens... (Nunes et al., 2021).

No preâmbulo da carta de fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) já se encontrava presente “[...] a fé nos direitos fundamentais dos seres humanos, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres...” (ONU Brasil, 1945). Nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio elaborados por esta Organização em 2001, sob influência da “Declaração do Milênio” (produto da Cúpula do Milênio de 2000), já se previa no objetivo número 3 “Promover a igualdade entre os sexos e empoderar as mulheres”. A meta era “eliminar a disparidade de gênero na educação primária e secundária, preferencialmente até 2005 e em todos os níveis de educação no mais tardar em 2015”: considerada irrealista por pesquisadores como Carvalho e Barcellos (Carvalho e Barcellos, 2014) e, de fato, não atingida. Além disso, evidenciou-se que o combate à disparidade de gênero na educação não era suficiente para combatê-la também em outros cenários como na política e no mercado de trabalho (Struckmann, 2018). No entanto, as discussões sobre desigualdade de gêneros motivaram a aprovação em 2010, na Assembleia Geral da ONU, da criação da ONU Mulheres (ONU Mulheres, 2024).

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, divulgada em 2015, contempla a igualdade de gênero (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas) como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (o objetivo de número 5) (ONU Brasil, 2015). Um total de 9 metas e 14 indicadores foram delimitados para monitoramento deste objetivo; no entanto, existem críticas quanto a generalidade e ambição demonstradas nas metas (Mariano e Molari, 2022).

A igualdade de gênero sendo reconhecida como essencial ao desenvolvimento sustentável é

de crucial importância para fomentar debates e o desenvolvimento e implementação de estratégias para diminuição das desigualdades em busca de uma sociedade com justiça social. No Brasil, dentre estas estratégias destaca-se ferramentas legislativas desenvolvidas visando a efetivação de direitos das mulheres.

### **3.1 FERRAMENTAS LEGISLATIVAS NA BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHERES**

No Brasil, as mulheres obtiveram o direito a frequentar escolas para educação além da primária em 1827 (BRASIL, 1827) e em 1879 puderam ingressar em cursos universitários (BRASIL, 1879). Em 1910 foi fundado o primeiro partido feminista em território nacional, por Leolinda de Figueiredo Daltro (Jardilino e Barbosa, 2024). No entanto, pelo Código Civil de 1916 a mulher casada era considerada relativamente incapaz e só com autorização do marido podia, por exemplo, trabalhar; também era o marido quem exercia o chamado "pátrio poder" sobre os filhos (BRASIL, 1916). Na década de 30 as mulheres conquistaram o direito de votar através de voto facultativo (BRASIL, 1932) e na década de 40 a Consolidação das Leis do Trabalho trouxe algumas proteções importantes para as mulheres no mercado de trabalho, como por exemplo o direito à licença maternidade (Brasil, 1943).

A partir dos avanços na medicina e nas ciências farmacêuticas, surgiram as pílulas anticoncepcionais, que permitiram às mulheres controle sobre gestações e oportunizaram um melhor planejamento familiar. Na década de 60 o "Estatuto da Mulher Casada" conferiu capacidade civil plena às mulheres (Brasil, 1962) e a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher considerou violação aos direitos humanos esta discriminação baseada em gênero (ONU, 1967).

Na década que antecedeu à promulgação da Constituição Federal de 1988, manifestou-se na América Latina ainda sob dominação através de ditaduras militares a segunda onda do feminismo: um movimento de resistência. No Brasil surgiram nesta década os jornais Brasil Mulher (1975) e Nós Mulheres (1976), produto do movimento feminista que buscava autonomia. Nos anos 80 o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, articulado com o movimento feminista e bancada feminina (o chamado *lobby* do batom), conseguiram incorporar no texto constitucional a maioria das demandas contidas na Carta das Mulheres à Assembléia Constituinte (elaborada pelo movimento) (Costa, 2005).

No entanto, alguns aspectos mencionados na Constituição Federal careciam de regulamentação através de lei específica e ainda, com o passar do tempo, novas demandas para

efetivação de igualdade de gênero foram surgindo.

Em 1989 a Lei nº 7.841 alterou o Código Civil e a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) para regulamentar, por exemplo, situações em que seria possível promover-se ação de divórcio (Brasil, 1989).

Na década de 90, pode-se destacar importantes leis para a conquista de direitos pelas mulheres como a lei nº 8.069 que igualou pai e mãe na responsabilidade e guarda dos filhos (Brasil, 1990) e a lei nº 9.504 que determinou cotas por gênero para o registro de candidaturas pelos partidos políticos (Brasil, 1997).

Na primeira década dos anos 2000, no novo Código Civil, o casamento deixa de ser passível de anulação pelo fato de a esposa não ter se casado virgem (BRASIL, 2002). A lei “Maria da Penha” foi promulgada em 2006, com o objetivo de proteção da mulher contra violência nas suas diferentes formas especialmente no âmbito doméstico (Brasil, 2006); em 2008 a preocupação com prevenção, diagnóstico e tratamento de cânceres de mama e do colo uterino motivou que o SUS dedicasse especial atenção a estas doenças que acometem as mulheres (BRASIL, 2008a), e os alimentos grávidicos passaram a ser garantidos (Brasil, 2008b).

De 2010 a 2019, importantes ferramentas legislativas entraram em vigor. A Lei nº 12.845 abordou a questão do atendimento a vítimas de violência sexual, garantindo às mulheres atendimento emergencial, grátis e obrigatório por equipe multidisciplinar visando prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e gravidez fruto de estupro (Brasil, 2013). A partir de 2015, o Código Penal foi alterado e o feminicídio passou a ser considerado como crime de homicídio qualificado (Brasil, 2015). A Lei nº 13.536 concedeu às gestantes e adotantes pós-graduandas bolsistas no país a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo por 120 dias (Brasil, 2017). Em 2018, as Leis nº 13.642 e nº 13.718 merecem destaque. A primeira visou criminalizar tanto o compartilhamento quanto a criação de conteúdos misóginos que fomentem ou incentivem a violência contra a mulher (BRASIL, 2018a); a segunda, por sua vez, tipificou a conduta de importunação sexual com pena de “reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave” (Brasil, 2018b).

Na mais recente década é possível mencionar-se a Lei nº 14.214, que é conhecida como Lei da Dignidade Menstrual que aborda cuidados básicos e oferta gratuita de absorventes para mulheres que estejam em vulnerabilidade social (Brasil, 2021a). No mesmo ano, 2021, tem-se também a Lei nº 14.192 que versa sobre prevenção, combate e repressão à violência política contra mulheres (Brasil, 2021b). Em 2023, a Lei nº 14.611 regulamentou igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, regendo salário igual para trabalho igual (Brasil, 2023a). As atletas de alto rendimento, por advento da Lei nº 14.614/2023 passaram a poder continuar como

beneficiárias do Bolsa Atleta em caso de necessidade de licença-maternidade recebendo extensão do prazo para comprovação de resultados esportivos e do número de parcelas mensais sucessivas (Brasil, 2023b). Quanto a mulheres vítimas de violência doméstica, a Lei nº 14.550 alterou a Lei Maria da Penha visando garantir proteção imediata a elas (Brasil, 2023c); a Lei nº 14.542 aborda a prioridade destas vítimas no Sistema Nacional de Emprego (Sine) (Brasil, 2023d); a Lei nº 14.541 regulamentou o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Brasil, 2023e); já a Lei nº 14.674 trata sobre auxílio-aluguel para as vítimas em vulnerabilidade socioeconômica (BRASIL, 2023f). É importante ressaltar que a Lei nº 14.786 criou o protocolo "Não é Não"; este visava prevenir violência contra a mulher em eventos como shows e casas noturnas (Brasil, 2023g).

No presente ano, o Supremo Tribunal Federal, de maneira unânime, firmou o entendimento de que vítimas de estupro, de violência política de gênero ou de condutas prevista na Lei Maria da Penha, não devem ter questionada sua vida sexual pregressa ou ser desqualificadas com base nela (STF, 2024).

### **3.2 ASPECTOS QUANTITATIVOS DA IGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL, UMA ANÁLISE NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO, ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO E NA POLÍTICA**

Lançado no mês de março de 2009 o Observatório Brasil da Igualdade de Gênero foi, em dezembro de 2023, através de Portaria do Ministério das Mulheres, oficializado como um órgão permanente deste (Ministério das Mulheres, 2023).

No Painel de Indicadores deste Observatório há dados relativos à “Educação para a igualdade e cidadania” e “Mulheres em espaço de poder e decisão” (Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, 2024a).

Realiza-se estes recortes para demonstrar, de maneira quantitativa, a evolução temporal na participação feminina dentre os graduandos do país, e nos espaços de poder do Brasil.

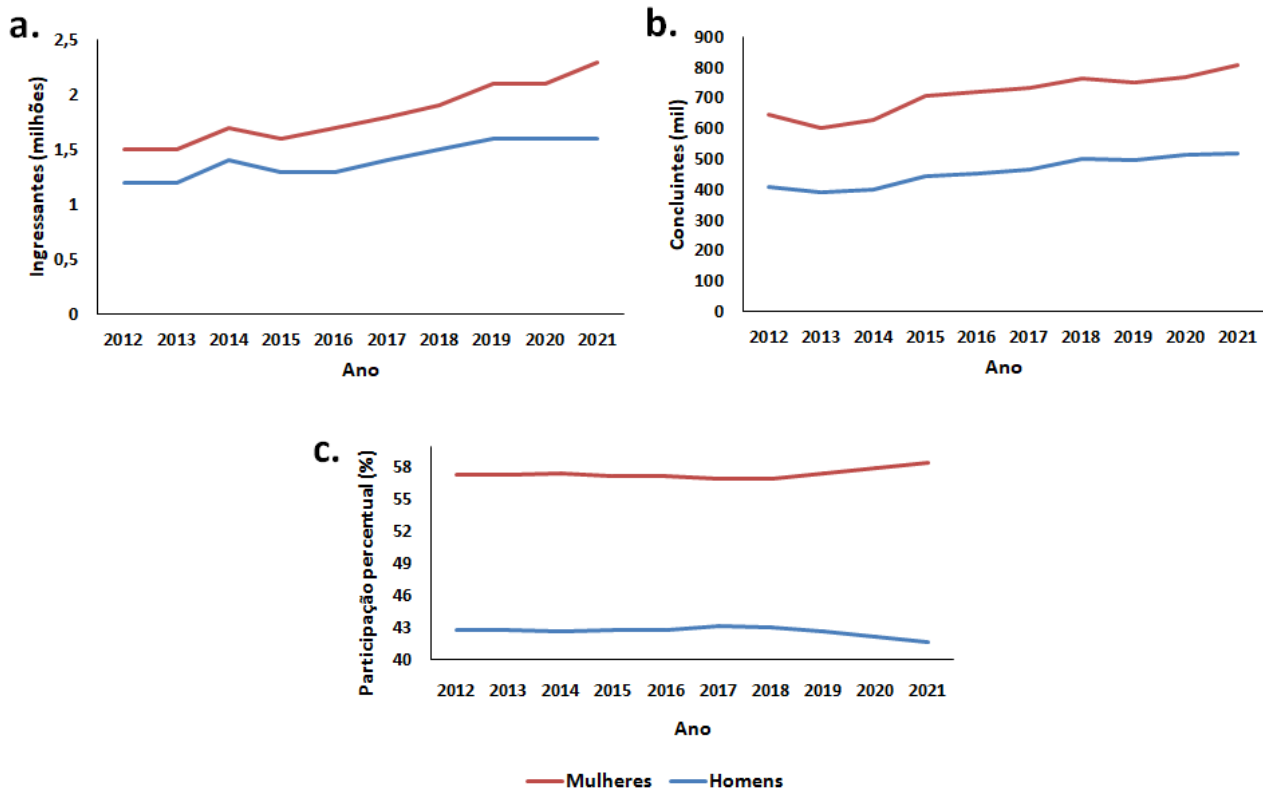
No primeiro, os dados são acerca de brasileiros, classificados por sexo, ingressantes e concluintes do ensino superior. De 2012 a 2021, intervalo máximo disponibilizado na plataforma, o número de mulheres ingressantes em cursos de graduação foi crescente (Figura 1a), aumentando de 1,5 milhões em 2012 para 2,3 milhões em 2021.

Também foi crescente o número de concluintes (Figura 1b) que eram 647 mil de mulheres em 2012 e 809,2 mil em 2021.

Quanto ao percentual de graduandos por sexo neste intervalo de tempo, as mulheres sempre

foram maioria, e essa participação percentual feminina também cresceu: de 57,3% (2012) para 58,4% (2021) (Figura 1c) (Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, 2024b).

Figura 1. Presença feminina dentre os ingressantes (a), concluintes (b) e graduandos (c) do ensino superior no Brasil



Fonte: Elaborado pelos autores com dados do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero (Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, 2024b).

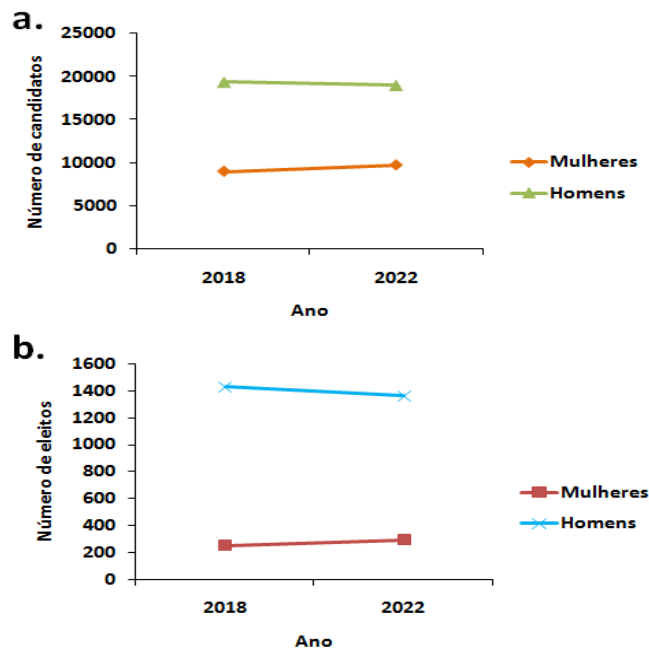
No segundo tem-se disponíveis dados acerca de mulheres e homens candidatos e eleitos nas eleições gerais de 2018 e 2022.

O número de mulheres candidatas (Figura 2a) e eleitas (Figura 2b) cresceu com o passar do tempo.

No entanto, ainda se percebe que a participação feminina é menos expressiva se comparada à masculina no cenário político nacional (Figura 3) (Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, 2024c).

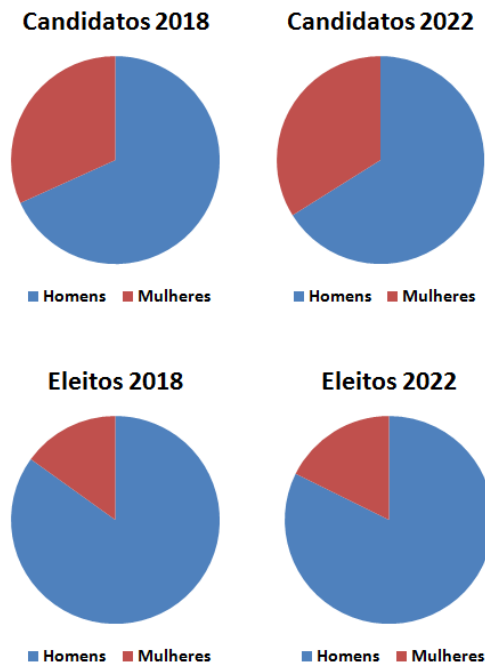
A educação é importante ferramenta para resistência e transformação social na busca por democracia (Petry e Klein, 2017), e conseqüentemente pela igualdade de gênero. Os espaços de poder da política nacional são também muito relevantes nesta seara. Uma maior participação política feminina permitiria mais representatividade (Araújo et al., 2023) e mudança de paradigma por meio da elaboração de mais ferramentas legislativas rumo à igualdade efetiva.

Figura 2. Presença feminina dentre os candidatos e eleitos das eleições gerais de 2018 e 2022



Fonte: Elaborado pelos autores com dados do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero (Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, 2024c).

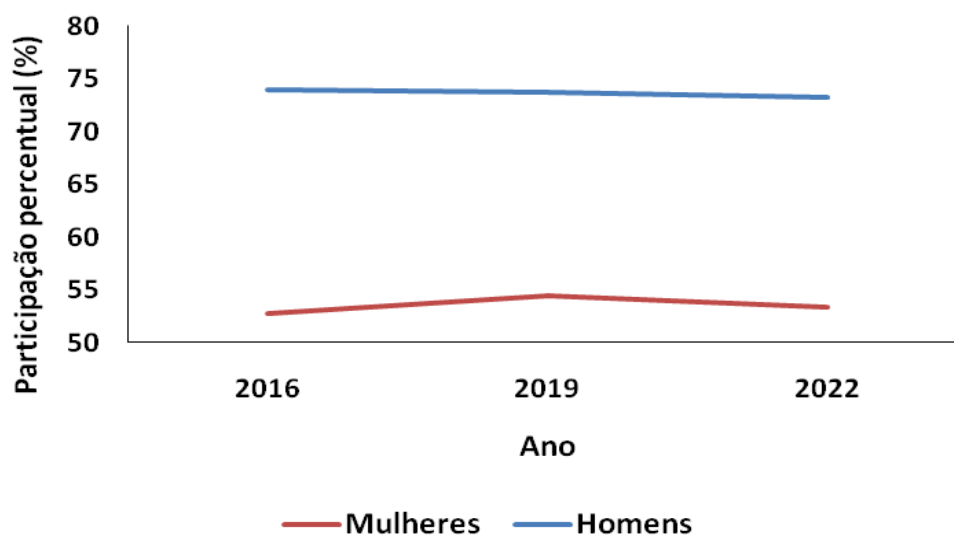
Figura 3. Percentual de homens e mulheres dentre os candidatos e eleitos das eleições gerais de 2018 e 2022



Fonte: Elaborado pelos autores com dados do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero (Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, 2024c)

É ainda importante ressaltar que apesar de uma participação feminina em maior extensão que a masculina dentre os ingressantes, graduandos e concluintes do ensino superior no Brasil, ainda existe um gargalo para acesso ao mercado de trabalho pelas mulheres. No site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existem dados disponíveis acerca de estatísticas de gênero, denominados "Indicadores sociais das mulheres no Brasil". Três edições encontram-se disponíveis e nestas é possível verificar-se a "Taxa de participação na força de trabalho para pessoas de 15 anos ou mais de idade, na semana de referência, por sexo". A evolução percentual de homens e mulheres participando desta força de trabalho nacional encontra-se na Figura 4.

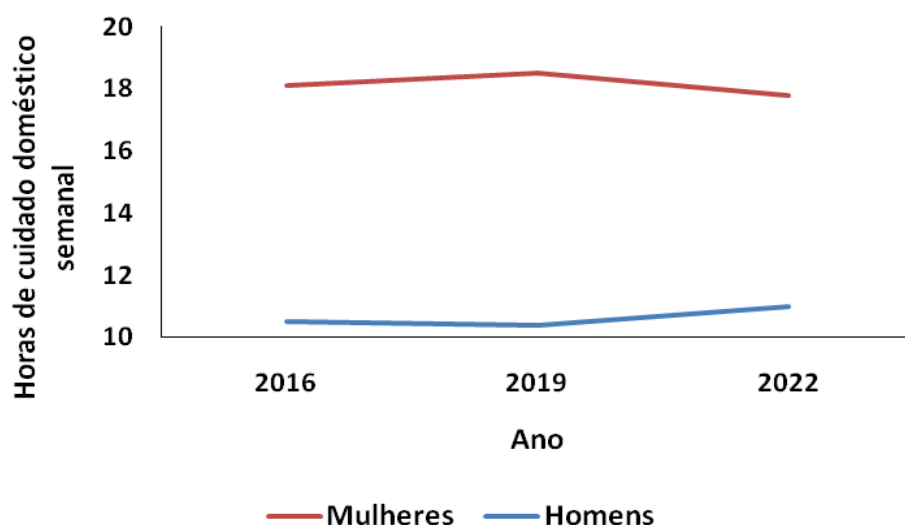
Figura 4. Percentual de homens e mulheres com mais de 15 anos que participando da força de trabalho no país



Fonte: Elaborado pelos autores com dados do Portal Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil do IBGE (IBGE, 2024a, b, c).

Enquanto mais de 70% dos homens figuram entre os trabalhadores brasileiros (74% em 2016 (IBGE, 2024a), 73,7% em 2019 (IBGE, 2024b) e 73,2% em 2022 (IBGE, 2024c)), apenas um pouco mais de 50% das mulheres participam da força de trabalho nacional (52,8% em 2016 (IBGE, 2024a), 54,5% em 2019 (IBGE, 2024b) e 53,3% em 2022 (IBGE, 2024c)). Dentre as razões que podem motivar esta desigualdade encontra-se o fato de as tarefas domésticas e de cuidar da família ser delegada majoritariamente a mulheres no Brasil. Em 2016 as mulheres ocupadas (participando da força de trabalho) de 14 anos ou mais dedicavam cerca de 72% mais horas semanais médias do que homens no cuidado de pessoas e/ou afazeres domésticos (IBGE, 2024a). Este tempo aumentou na análise de 2019 (IBGE, 2024b) e só apresentou ligeira redução em 2022 (IBGE, 2024c) (Figura 5).

Figura 5. Horas semanais dedicadas por homens e mulheres com 14 anos ou mais, participando da força de trabalho no país, a cuidado de pessoas e/ou realização de afazeres domésticos



Fonte: Elaborado pelos autores com dados do Portal Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil do IBGE (IBGE, 2024a, b, c).

Os cenários apresentados nas figuras previamente apresentadas demonstram que as brasileiras, apesar de maioria dentre os estudantes brasileiros, até mesmo no âmbito do ensino superior, enfrentam severos obstáculos para acesso ao mercado de trabalho e ao cenário da política nacional.

Nos espaços políticos brasileiros existe um histórico de sub-representação das mulheres, principalmente devido à misoginia, preconceito e sexismo. Na sociedade patriarcal existente no país, reserva-se às mulheres tarefas domésticas, sendo a figura daquele que atua na seara política um estereótipo masculino (Ferreira, 2022; Aieta, 2023). Soma-se a isso a ampla extensão da violência política de gênero no Brasil, tardiamente criminalizada em relação a outros países do mundo e sem efetiva fiscalização de cumprimento da lei (Martins et al. 2024).

Quanto ao mercado de trabalho, um cenário semelhante é encontrado. Como o cuidado com a família e o lar são realizados majoritariamente pelas mulheres, estas enfrentam jornada dupla quando empregadas. O preconceito também se faz presente, como ressaltado por Maria José Tonelli (2023):

As mulheres estão exaustas porque não houve uma transformação radical nos modos de organizar das organizações, na vida privada, na sociedade e o próprio *self*. Em 1991, em parceria com Maria Irene Stocco Betiol, publiquei um artigo na *Revista de Administração de Empresas* sobre ‘Mulheres executivas e suas relações de trabalho’ (Betiol & Tonelli, 1991). Francamente, não me lembro de todas as questões da pesquisa, mas tenho, de memória, uma conclusão que, me parece, continua válida ainda hoje: “se é que as mulheres



sejam doces, elas não dulcificaram as relações de trabalho nas organizações”. A entrada das mulheres no mundo do trabalho reproduziu os modos de conduta prescritos para homens, mas o trabalho do cuidado continuou sendo realizado apenas pelas mulheres (Acker, 1990; Acker e Van Houten, 1974). Esse modelo também se repete quando se trata de outros grupos minorizados por raça, etnia, opção sexual e gênero, descritos de forma indeterminada como ‘diversidade’, uma palavra inodora, incolor e neutra, que descaracteriza justamente o que quer afirmar. Gays, lésbicas, mulheres e homens negros, *queers*, idosos/as, todos os grupos identitários, sem exceção, precisam jogar o jogo solicitado pelas empresas, que exclui do mundo do trabalho, desde sempre, a vida privada e seus problemas, como se essas esferas da vida fossem autônomas (Tonelli, 2001). A famosa sigla DEI - diversidade, equidade e inclusão, mantra atual nas organizações, não questiona a quase insuperável desigualdade construída pelas diferenças de classes sociais e relações de poder.

Logo, a efetividade da igualdade de gênero nos cenários analisados no presente trabalho é inviabilizada na finalização do percurso feminino rumo ao mercado de trabalho ou ao espaço de poder na esfera política. Sobrecarga de tarefas na rotina das mulheres e o preconceito são obstáculos de relevância no estabelecer e perpetuar desta realidade. É necessária a mudança de mentalidade da sociedade brasileira para a desconstrução de estereótipos e combate ao preconceito visando respeito e igualdade de gênero em prol da harmonia social e do desenvolvimento sustentável.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho dedicou-se a analisar a abrangência dos direitos fundamentais, e sua efetividade. Para tanto, um breve histórico das constituições foi apresentado, assim como os fundamentos da constituição de 1988 e o direito à igualdade nela previsto. Através de triangulação, a igualdade de gênero foi abordada como um dos objetivos de desenvolvimento sustentável, dedicando-se atenção às principais ferramentas legislativas nacionais na busca por sua efetivação.

Analisando-se os aspectos quantitativos da igualdade de gênero no país com ênfase em educação, acesso ao mercado de trabalho e na política conclui-se que a efetividade desta igualdade nos cenários analisados é inviabilizada na finalização do percurso feminino rumo ao mercado de trabalho ou ao espaço de poder na política. Os obstáculos como preconceito e estereótipo de que cabe à mulher os cuidados com a casa e família perpetuam esta realidade, que só pode ser alterada a partir da mudança de mentalidade na sociedade brasileira. Infelizmente, após mais de 30 anos da existência da Constituição Cidadã, as mulheres ainda sofrem com a não efetividade do direito à igualdade.

## REFERÊNCIAS

ACKER, J. Hierarchies, jobs, bodies: A theory of gendered organizations. **Gender & Society**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 139-158, 1990. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/189609> . Acesso em: 05 dez. 2024.

ACKER, J.; VAN HOUTEN, D. R. Differential recruitment and control: The sex structuring of organizations. **Administrative Science Quarterly**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 152-163, 1974. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/2393886>. Acesso em: 05 dez. 2024.

AIETA, V. S. A construção do conceito de violência política de gênero nas campanhas eleitorais. **Revista Científica Do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 2, n. Especial, p. 115–126, 2023. Disponível em: <https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/174>. Acesso em: 05 dez. 2024.

ARAÚJO, V. T. de M.; LOVO, L. M.; NOMIZO, S. L.; STEFANINI, M. R. A Mulher na Política: Representatividade e Perspectivas Sociais. Uma Análise dos Aspectos da Efetividade do Direito e da Linguagem. **Revista Foco**, Curitiba, v. 16, n. 7, p. 01-22, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/1543/1598>. Acesso em: 05 dez. 2024.

ASSUNÇÃO, R. R. A dignidade humana à luz do primado da igualdade. **Revista Doutrina Jurídica**, [S. l.], v. 114, p. 1-12. Disponível em: <https://doi.org/10.22477/rdj.v114i00.861>. Acesso em: 05 dez. 2024.

BETIOL, M. I. S.; TONELLI, M. J. A mulher executiva e suas relações de trabalho. **Revista de Administração de Empresas**, [S. l.], v. 31, n. 4, p. 17-33, 1991. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-75901991000400003>. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil de 25 de Março de 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei Geral de 15 de outubro de 1827. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html). Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.247 de 19 de Abril de 1879. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de Fevereiro de 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm). Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932. Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de Julho de 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) . Acesso: 05 dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de Novembro de 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm) . Acesso: 05 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 18 de Setembro de 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm) . Acesso: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.121 de 27 de Agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm). Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Ato Institucional Nº 4, de 07 de Dezembro de 1966. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discursão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-04-66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm) . Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.841, de 17 de Outubro de 1989. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7841.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7841.htm). Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm). Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.664, de 29 de Abril de 2008a. Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11664.htm#:~:text=L11664%20Dispõe%20sobre%20a%20efetivação%20de%20ações%20de,âmbito%20do%20Sistema%20Único%20de%20Saúde%20-%20SUS](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11664.htm#:~:text=L11664%20Dispõe%20sobre%20a%20efetivação%20de%20ações%20de,âmbito%20do%20Sistema%20Único%20de%20Saúde%20-%20SUS) . Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.804, de 5 de Novembro de 2008b. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11804.htm). Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de Agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm) . Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm) . Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.536, de 15 de Dezembro de 2017. Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13536.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13536.htm) . Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.642, de 3 de Abril de 2018a. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Acesso em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm) . Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de Setembro de 2018b. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm) . Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.214, de 6 de Outubro de 2021a. Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114214.htm) . Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de Agosto de 2021b. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm) . Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.611, de 3 de Julho de 2023a. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14611.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14611.htm) . Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.614, de 3 de Julho de 2023b. Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para garantir às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem. Disponível através do link: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14614.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14614.htm) . Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de Abril de 2023c. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114550.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114550.htm) . Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.542, de 3 de Abril de 2023d. Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114542.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114542.htm) . Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.541, de 3 de Abril DE 2023e. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm) . Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.674, de 14 de Setembro de 2023f. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114674.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114674.htm) . Acesso em: 05 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.786, de 28 de Dezembro de 2023e. Vigência Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não - Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114786.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114786.htm) . Acesso em: 05 dez. 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmas F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380 p.

CARVALHO, P. G. M. de; BARCELLOS, F. C. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM: Uma avaliação crítica. **Sustentabilidade em Debate**, Brasília, v. 5, n. 3, p. 222-244, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sust/article/download/15662/13985>. Acesso em: 05 dez. 2024.

COSTA, A. A. A. O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política. **Gênero**, Niterói, v. 5, n. 2, p. 1-20, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/rg.v5i2.380>. Acesso em: 05 dez. 2024.

CROSARA, D. de M.; SILVA, L. B. e. A Constituição Federal de 1988: os caminhos das políticas de democratização do acesso e permanência na educação superior como direito fundamental. **Revista Educação e Políticas em Debate**, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 289–312, 2018. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/47038>. Acesso em: 05 dez. 2024.

DIMOULIS, D. *Direito de Igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais*. Coimbra: Grupo Almedina, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279169/>. Acesso em: 05 dez. 2024.

FERREIRA, M. I. C. Sub-representação política feminina: um estudolongitudinal sobre eleições para vereança no recôncavo da Bahia. **Revista Teoria & Pesquisa**, São Carlos, v. 31, n. 1, p. 20-46, 2022. Disponível em: <https://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/936/522>. Acesso em: 05 dez. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . **Censo Demográfico de 2022**. Brasília: IBGE, 2023. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 05 dez. 2024.

IBGE. *Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil (1ª edição)*. 2024a Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?edicao=20164>. Acesso em: 05 dez. 2024.

IBGE. *Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil (2ª edição)*. 2024b Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?edicao=30167>. Acesso em: 05 dez. 2024.

IBGE. *Estatísticas de Gênero - Indicadores sociais das mulheres no Brasil (3ª edição)*. 2024c Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?edicao=39270>. Acesso em: 05 dez. 2024.

JENSEN, K. B.; JANKOWSKI, N. W. (Eds.) *Metodologías cualitativas de investigación en comunicación de masas*. Barcelona: Bosch, 1993.

JARDILINO, J. R. L.; BARBOSA, V. A. de D. Notas históricas sobre a trajetória educacional de Leolinda de Figueiredo Daltro (1880- 1920). **Dialogia**, [S. l.], n. 48, p. e25140, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/48.2024.25140>. Acesso em: 05 dez. 2024.

MINAYO, M.C., SANCHES, O. Quantitativo-qualitativo: oposição ou complementaridade? **Caderno de Saúde Pública**, [S. l.], v. 9, n. 3, p.239-262, 1993.

MARIANO, S.; MOLARI, B. Igualdade de gênero dos ODM aos ODS: avaliações feministas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 6, p. 823-842, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-761220220124>. Acesso em: 05 dez. 2024.

MARTINS, N. S.C.; TONELLI, F.M.P.; GOMES, F.S. Violência Política contra Mulheres pós Lei Nº 14.192/2021: PEC 9/2023 e a Necessidade de Estratégias Complementares para Prevenção. **Synthesis**, Pará de Minas, v.13, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/synthesis/article/view/699/399>. Acesso em: 05 dez. 2024.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero é institucionalizado como órgão do Ministério das Mulheres. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/dezembro/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero-e-institucionalizado-como-orgao-do-ministerio-das-mulheres>. Acesso em: 05 dez. 2024.

NUNES, A. G. M.; MACIEL, M. A.; BEURON, T. A.; ÁVILA, L. V. Relação entre Igualdade de Gênero e o Desenvolvimento Sustentável (ODS 5): Um Panorama Internacional da Evolução das Publicações na Web of Science. **Gênero**, Niterói, v. 22, n. 1, p. 1-30, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/download/50026/30727/182575#:~:text=Entre%20os%2017%20ODS%2C%20o,para%20acelerarmos%20o%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel..> Acesso em: 05 dez. 2024.

NUNES JÚNIOR, F. M. A. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. Painel de Indicadores. 2024a. <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/painel-de-indicadores-2>. Disponível em: Acesso em: 05 dez. 2024.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. Educação para a igualdade e cidadania. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/painel-de-indicadores-2/educacao-para-a-igualdade-e-cidadania>. Acesso em: 05 dez. 2024.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. Mulheres em espaços de poder e decisão. 2024c. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero/painel-de-indicadores-2/mulheres-em-espacos-de-poder-e-decisao>. Acesso em: 05 dez. 2024.

OLIVEIRA, I. de A. R. de. Tancredo Neves e a transição conciliada. **Texto para discussão**, 1992. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/15560/1/IAROLiveira.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2024.

ONU. Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, 1967. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1967%20Declaração%20sobre%20a%20Eliminação%20da%20Discriminação%20contra%20as%20Mulheres.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2024.

ONU BRASIL. A Carta das Nações Unidas, 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nações-unidas>. Acesso em: 05 dez. 2024.

ONU BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 05 dez. 2024.

- ONU MULHERES. Sobre a ONU Mulheres, 2024. <https://www.onumulheres.org.br/onu-mulheres/sobre-a-onu-mulheres/>. Acesso em: 05 dez. 2024.
- PETRY, F. B.; KLEIN, S. F. Educação, Política e Transformação Social: Contribuições a partir da Teoria Crítica. **Revista Dialectus**, Fortaleza, v. 4, n. 10, p. 91-114, 2017. Disponível em: [www.revistadialectus.ufc.br/index.php/ForaDoAr/article/view/307](http://www.revistadialectus.ufc.br/index.php/ForaDoAr/article/view/307). Acesso em: 05 dez. 2024.
- RAMACCIOTTI, B. L.; CALGARO, G. A. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. **Sequência**, Florianópolis, v. 42, n. 89, p. 1-29, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/BLwwNgTCLH78vk7HHvhhxz/>. Acesso em: 05 dez. 2024.
- ASSUNÇÃO, R. R. A dignidade humana à luz do primado da igualdade: eficácia, aplicabilidade e reserva do possível. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 114, n. 00, p. e023006, 2023. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/861>. Acesso em: 05 dez. 2024.
- SANTOS, J. L. G. dos; ERDMANN, A. L.; MEIRELLES, B. H. S.; LANZONI, G. M. de M.; CUNHA, V. P. da; ROSS, R. Integração Entre Dados Quantitativos E Qualitativos Em Uma Pesquisa De Métodos Mistos. **Texto contexto**, [S. l.], v. 26, n. 3, p. e1590016, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-07072017001590016>. Acesso em: 05 dez. 2024.
- SANTOS, K. da S.; RIBEIRO, M. C.; QUEIROGA, D. E. U. de; SILVA, I. A. P da; FERREIRA, S. M. S. O uso de triangulação múltipla como estratégia de validação em um estudo qualitativo. **Ciência & Saúde Coletiva**, [S. l.], v. 25, n. 2, p. 655–664, 2020. <https://doi.org/10.1590/1413-81232020252.12302018>. Acesso em: 05 dez. 2024.
- STF. ADPF n° 1.107. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em: 05dez. 2024.
- STRUCKMANN, C. A postcolonial feminist critique of the 2030 Agenda for Sustainable Development: a South African application. **Agenda**, [S. l.], v. 32, n. 1, p. 12-24, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/10130950.2018.1433362>. Acesso em: 05 dez. 2024.
- TAVARES JÚNIOR, D. P.; PRATES, L.R.B. O Princípio da Igualdade em Perspectiva Histórica. **Direitos Humanos e Educação**, Belo Horizonte, v.2, n.2, p. 05-16, 2019. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/SCIASDireitosHumanosEducacao/article/view/4229/pdf>. Acesso em: 05 dez. 2024.
- TONELLI, M. J. Organizações, relações familiares e amorosas. In: DAVEL, Eduardo; VERGARA, Sylvia Constant (Orgs.). *Gestão com pessoas e subjetividade*. 1ª Ed. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 241-262.
- TONELLI, M. J. Nada de Novo no Front: As Mulheres no Mercado de Trabalho. **Revista de Administração Contemporânea**, [S. l.], v. 27, n. 5, p. 1-5, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2023230210.por>. Acesso em: 05 dez. 2024.
- ZABOTTI, É. D.; BERTOLINI, G. R. F. As perspectivas teóricas utilizadas na produção científica de gênero em posição de liderança nas organizações. **Organizações em Contexto**, São Bernardo do Campo, v. 15, n. 29, p. 1-14, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/229077629>. Acesso em: 05 dez. 2024.